



009

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

PROCESSO Nº 2008.61.00.004538-0

24ª VARA FEDERAL (T.A)

AÇÃO ORDINÁRIA: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
ECOURBIS AMBIENTAL S/A e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL — BNDES

ASSISTENTE SIMPLES: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Registro nº 177/2010

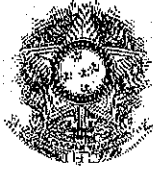
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, originalmente em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando:

1) a declaração de nulidade:

- a) dos atos de designação, convocação e realização da Audiência Pública sobre o EIA/RIMA do empreendimento "Central de Tratamento de Resíduos Leste — CTL", ocorrida no dia 24 de janeiro de 2008;
- b) de todos os demais atos praticados no processo SMA nº 13.627/07, posteriores à Audiência Pública mencionada no item anterior e,
- c) de todos os atos praticados posteriormente à audiência pública no procedimento interno da Caixa Econômica Federal, instaurado a partir da solicitação de financiamento formalizada pela empresa Ecourbis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Ambiental, em razão do Termo de Habitação nº 62-004252-1, expedido pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, e destinado ao financiamento do empreendimento "Central de Tratamento de Resíduos Leste — CTL".

2) a condenação do Estado de São Paulo:

a) na obrigação de fazer, consistente em convocar e realizar nova Audiência Pública na cidade de Mauá, sobre o EIA/RIMA do empreendimento "Central de Tratamento de Resíduos Leste — CTL", de responsabilidade da empresa Ecourbis Ambiental S/A, observando todas as exigências estabelecidas nas Resoluções CONAMA 1/1986 e 9/1987 e na Deliberação CONSEMA 34/2001 e,

b) na obrigação de fazer, consistente no patrocínio, em jornal de divulgação regional (São Paulo e Mauá), da publicação da sentença.

3) Que os réus sejam condenados ao pagamento das custas e despesas processuais.

Fundamenta a pretensão, sustentando, em síntese, que a empresa Ecourbis Ambiental S/A solicitou financiamento junto à Caixa Econômica Federal — CEF para, com a utilização de recursos do FGTS, para implantar a Central de Tratamento de Resíduos Leste — CTL, consistente em um novo aterro sanitário na Zona Leste do Município de São Paulo — SP, próximo à divisa do Município de Mauá — SP.

A liberação dos mencionados recursos financeiros ficou condicionada ao atendimento dos requisitos formulados pela CEF, bem como à devida apresentação de Licenciamento Ambiental, que somente pode ser concedida após realização de Audiência(s) Pública(s).

Visando atender a este requisito, o CONSEMA determinou a realização de duas Audiências Públicas, sendo uma na Cidade de São Paulo e outra na Cidade de Mauá, diante de possível impacto causado pelo referido empreendimento, às populações destes dois Municípios adjacentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Todavia, a Audiência Pública designada para o dia 17/01/2008 na Cidade de Mauá, não pôde ser realizada tendo em vista o grande tumulto que se instalou no momento de sua realização, diante da inadequação do local indicado, denominado "Buffet Alemão" (fls. 11), razão pela qual o CONSEMA designou nova data para sua realização, fixando o dia 24/01/2008, ou seja, "(...) com um intervalo de uma semana entre a data da Audiência cuja realização restou frustrada e a nova data designada, em total desrespeito às normas que regulamentam a forma de solicitação, convocação e condução de Audiências Públicas, previstas na Deliberação CONSEMA 34/2001." (fls. 12).

Mais ainda, somente dois dias antes da data prevista para realização da Audiência Pública em questão, foi veiculado um comunicado indicando o local de sua realização, ferindo o princípio constitucional da legalidade (fls. 15) e mais, somente algumas horas antes do evento, o Secretário Executivo do CONSEMA, em resposta à solicitação de cancelamento da mesma, formulada pelo Ministério Público Federal, considerou esta nova Audiência Pública uma continuação daquela primeira, não visualizando motivos para cancelá-la.

O Ministério Público Federal ressalta a nulidade desta designação, convocação e realização da Audiência Pública na Cidade de Mauá, bem como dos atos que se seguiram no processo de licenciamento ambiental, inclusive na Licença Prévia eventualmente emitida, tendo em vista a repercussão destes fatos "(...) no procedimento interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destinado a financiar, com recursos do FGTS, o empreendimento em questão." (fls. 04), justificando seu pedido de deferimento da tutela antecipada.

Conclui juntando diversas manifestações de descontentamento de representantes dos moradores de Mauá, que consideram o CTL uma ampliação do aterro sanitário denominado Sítio São João, onde já houve desabamento de toneladas de lixo, espalhando mau cheiro pela cidade e assustando os munícipes daquela localidade (fls. 100/115 e 221/223).

Em sede de antecipação de tutela requereu determinação para que o primeiro réu se abstinhasse de emitir Licença Prévia no processo de licenciamento ambiental SMA nº 13.627/07 e, caso a mesma já tivesse sido emitida, que fosse declarada sua suspensão até decisão final, bem como que a segunda ré se abstinhasse de formalizar Contrato de Financiamento com a empresa Ecourbis Ambiental S/A, para a construção e implantação do empreendimento denominado "Central de Tratamento de Resíduos Leste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

— CTL", em função do Termo de Habilitação n 62-004252-1, expedido pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, até o julgamento final da presente demanda.

Com a inicial juntou documentos (fls. 33/203) e atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 206/209.

Citados os réus (fls. 221 e 229) e oficiados o Presidente do Conselho Federal do Meio Ambiente — CONSEMA (fl. 223/224) e o Gerente Jurídico Regional do Departamento Jurídico Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal (fls. 226/227), para cumprimento da decisão de fls. 206/209.

O Estado de São Paulo em petição de fls. 237/246 apresentou os documentos de fls. 247/838, 02 DVD's (fl. 839) e requereu: **a)** reconsideração e revogação da decisão de fls. 206/209 e, **b)** a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, por ausência de legitimidade passiva, **e;** **c)** a extinção do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa do MPF **ou,** **d)** a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar a causa, remetendo-se os autos à Justiça Estadual **ou,** **e)** reconhecida a continência, a determinação de remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá-SP, em razão da prevenção, para julgamento uniforme.

Analisado o pedido e documentos de fls. 237/839, foi proferida decisão às fls. 840/841, determinando a manutenção da decisão de fls. 206/209, até que viessem aos autos todas as partes envolvidas.

A empresa Ecourbis Ambiental S/A, embora não tenha sido arrolada como ré pelo Ministério Público Federal, apresentou contestação às fls. 843/900, com procuração, documentos (fls. 901/1166) e 02 DVD's (fl. 1167). Ao final requereu: **a)** a declaração de litisconsórcio passivo necessário entre a ECOURBIS e os demais réus; **b)** a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de: ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação.

Em decisão de fl. 1168 foi indeferido o pedido de julgamento da lide sem análise do mérito, pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 860/861 (fls. 840/841 após renumeração). Deferido o pedido reconhecendo a presença de litisconsórcio



011

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

(passivo) entre a Ecourbis e os demais réus. Determinado o prosseguimento do feito, publicando-se o despacho de fls. 860/861 (fls. 840/841 após renumeração), inclusive.

Em petição de fl. 1172, o Estado de São Paulo requereu a juntada aos autos de cópia do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010118-4 e da relação de documentos que o instruíram (fls. 1173/1200), interposto contra a decisão de fls. 860/861. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 1423/1430.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 1202/1206, com documentos (fls.1207/1220), arguindo em preliminares: **a)** litisconsórcio passivo necessário da empresa Ecourbis e, **b)** falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado em face da Caixa. No mérito, afirmou não ter qualquer relação com o mérito da demanda, razão pela qual não tem subsídios para impugná-lo. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

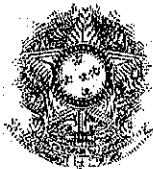
Em petição de fls. 1233/1234 a Ecourbis requereu a juntada aos autos de cópia do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011822-6 e da relação de documentos que o instruíram (fls. 1235/1275), interposto contra a decisão de fls. 206/209. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 1408/1414.

O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 1278/1298, arguindo em preliminar: **a)** ilegitimidade passiva da CEF; **b)** ilegitimidade ativa do MPF e como decorrência, incompetência absoluta da Justiça Federal; **c)** continência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do Ministério Público Federal às fls. 1301/1314.

Às fls. 1316/1325 a Municipalidade de São Paulo informou ter interesse em ingressar na lide, razão pela qual requereu o deferimento de sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples. Na mesma oportunidade requereu a revogação da tutela, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão das preliminares arguidas pelos demandados, as quais reiterou.

Retornou aos autos a Ecourbis (fls. 1327/1339) para requerer a parcial reconsideração da antecipação da tutela para autorizar a retomada do processo de licenciamento ambiental nº 13.628/2007 (obs: nº correto — 13.627/2007), a fim de serem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

realizados todos os atos procedimentais necessários, até o momento imediatamente anterior à emissão de licença de instalação.

Analisadas as manifestações de fls. 1316/1325 e 1327/1339, em decisão de fls. 1340/1341 foi: **a)** deferido o pedido de inclusão da Municipalidade de São Paulo no pólo passivo da demanda na condição de assistente simples, recebendo os autos no estado em que se encontrava e mantidas as decisões de fls. 206/209 e 840/841 por seus próprios fundamentos; **b)** deferido o requerimento da Ecourbis, por não haver conflito entre o pedido e as decisões anteriores; **c)** Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2008, sendo postergada a análise das preliminares apresentadas para aquela oportunidade; **d)** Determinada a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Federal do Meio Ambiente, para ciência da decisão; **e)** Ciência ao Ministério Público Federal e intimação dos réus.

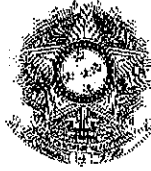
Em petições de fls. 1363/1372 e 1373/1389, o Ministério Público Federal interpôs, respectivamente, Agravo Retido contra a decisão de fl. 1168 que deferiu o ingresso da empresa Ecourbis Ambiental S/A no pólo passivo da ação e Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.023225-4 contra a decisão de fls. 1340/1341 (que foi convertido em Agravo Retido pelo E.TRF 3ª Região e pensado a estes autos).

Recebido o Agravo Retido da parte autora foi determinada abertura de vista aos agravados para resposta (fl. 1390). Às fls. 1400/1402 e 1416/1418, a CEF e o Estado de São Paulo, apresentaram contra-minuta ao Agravo Retido.

Na sequência, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 1431/1432, oportunidade em que a Ecourbis apresentou proposta de acordo por escrito (juntada às fls. 1433/1435). Diante da necessidade da Procuradora da República submeter a proposta à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da concordância da Ecourbis em apreciar eventual contra proposta e tendo em vista a possibilidade de acordo, a audiência foi encerrada, sendo determinada a remessa dos autos à conclusão após o prazo de 45 dias, com ou sem manifestação das partes.

Às fls. 1439/1445 a Ecourbis apresentou contra-minuta ao Agravo Retido interposto pelo MPF.

Em manifestação de fls. 1449/1468 o Ministério Público Federal apresentou os termos da contra-proposta de acordo e requereu a designação de nova audiência de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Determinada a intimação das partes para ciência da manifestação do MPF de fls. 1449/1468 e da designação de audiência para o dia 16/12/2008.

Em petição de fl. 1486 a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se contrariamente aos termos da petição de fls. 1449/1468, argumentando que não é juridicamente possível aceitar a contraproposta formulada pelo MPF, uma vez que ela atribui ao ente público obrigações que não foram objeto do pedido inaugural da ação, além de não previstas em lei.

Ciente da petição de fl. 1486, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1488/1492 com vistas a afastar as alegações da Fazenda do Estado de São Paulo.

Retorna aos autos a Ecurbis (fls. 1495/1503) requerendo seja reconsiderada parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela para permitir que o processo de licenciamento ambiental avançasse até a fase imediatamente anterior à expedição de licença de operação, o que foi indeferido a fl. 1506, pois todas as medidas seriam analisadas por ocasião da audiência designada para o dia 16/12/2008. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para ciência da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1488/1492.

As partes foram intimadas, conforme certidões de fls. 1506, 1511, 1514 e 1517.

Ato contínuo, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontrada acostada às fls. 1518/1519 na qual ficou ausente apenas o representante do Estado de São Paulo. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo, instando o MM. Juiz, o Ministério Público Federal na pessoa de sua representante, sobre o poder de transigir eventualmente sobre algum item da proposta sobre a qual pudesse haver imposição ou obstáculo intransponível por alguma das partes, informou que exceto em relação à eventuais prazos e pequenos detalhes da proposta, não teria condições de transigir, exigindo-se a aprovação pela 04ª Câmara do Ministério Público Federal. As partes presentes, pela ordem, o Estado de São Paulo manifestou-se por escrito nos autos, ponderando sobre a impossibilidade de realizar o acordo proposto; A Municipalidade de São Paulo igualmente opôs-se ao acordo em razão de deliberação da Administração nos termos de petição apresentada naquela oportunidade, juntada às fls. 1522/1527. Em relação à Ecurbis, por ser empreendedora e tendo em vista a oposição tanto do Município quanto do Estado, nada propôs. Com relação à Caixa Econômica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Federal, requereu a juntada de ofício da Ecourbis àquela instituição, desistindo expressamente da pretensão de financiamento (fls. 1528/1529).

Diante disto, frustrada a possibilidade das partes firmarem termo de ajuste de conduta pondo fim à presente ação, a audiência foi declarada encerrada e determinado que os autos viessem conclusos para decisão ou sentença. Em questão de ordem a Ecourbis mencionou, conforme documento que apresentou (fls. 1530/1531) que o Diretor-Presidente da Ecourbis foi notificado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital através de seu Promotor de Justiça Marcos Lúcio Barreto a comparecer no dia 14/01/2009 para tratar de assunto relacionado ao encerramento da vida útil do Aterro São João, sem a construção de novo aterro.

Vieram os autos à conclusão.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 1539/1541, com documentos fls. 1542/1563) em que a Ecourbis noticia fatos novos, quais sejam: a) que no curso da investigação mantida pelo MPF foi requerida à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF — Meio Ambiente e Patrimônio Cultural que determinasse aos analistas periciais a análise técnica do EIA/RIMA da CTL, com vistas a instruir possível ação civil pública, cuja análise resultou na Informação Técnica nº 258/2008; b) a aprovação pelo BNDES, em reunião realizada em 30 de dezembro de 2008, de concessão de empréstimo para financiar a construção do aterro sanitário, no valor de R\$ 119.095.000,00, que serão repassados através do UNIBANCO. Ou seja, não obstante ser outro o agente financeiro, contará com financiamento público federal para desenvolver o empreendimento.

Diante disto, deu-se ciência ao Ministério Público Federal da petição juntada às fls. 1539/1563 para manifestação quanto à necessidade de integração do BNDES no processo.

Ciente, o Ministério Público Federal informou ser indispensável para sua manifestação a expedição de ofício ao BNDES para que este apresentasse cópia dos documentos mencionados na Carta 001/2009 (fl. 1563) constituíam seus anexos, quais sejam, Decisão DIR 1151/2008 — BNDES (Anexo A) e Disposições Aplicáveis (Anexo B).

A fl. 1567 foi determinada à Ecourbis a apresentação dos documentos solicitados pelo MPF. Em cumprimento, a Ecourbis apresentou com a petição de fls. 1575/1576, os documentos de fls. 1577/1611.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Ciente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1614/1619 requerendo: a inclusão do BNDES no pólo passivo e a exclusão da CEF; a citação do BNDES para apresentação de contestação; a declaração de nulidade da Decisão DIR 1151/2008 (fls. 1578/1579) que autorizou o repasse de R\$ 119.095.000,00 por intermédio dos Bancos ali mencionados à ré Ecourbis; a intimação da Ecourbis para apresentação de cópia do parecer que subsidiou a Decisão Dir 1151/2008—BNDES, mencionado no último parágrafo da fl. 1578.

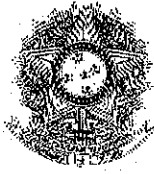
Independentemente de intimação, a Ecourbis apresentou manifestação às fls. 1621/1628 (com documentos - fls. 1629/1676) requerendo o indeferimento do pedido do MPF para aditamento da petição inicial e citação do BNDES, bem como para reconsiderar a decisão de antecipação da tutela, de modo a permitir o avanço do processo de licenciamento ambiental.

Em decisão de fl. 1677 foi deferido o requerimento de inclusão do BNDES no pólo passivo e de sua citação. A análise dos pedidos de reconsideração da antecipação da tutela e de exclusão da CEF do pólo passivo foram postergados para após a vinda aos autos da contestação do BNDES.

As fls. 1685, 1687 e 1689 foram expedidos: Carta Precatória para citação do BNDES, Mandados de Intimação para o Município de São Paulo e para o Estado de São Paulo, todos devidamente cumpridos.

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES apresentou contestação às fls. 1703/1714, com documentos (fls. 1715/1734) arguindo em preliminares: ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1736/1738 requerendo: a) intimação do BNDES para apresentação de cópia dos documentos comprovando o cancelamento definitivo da operação financeira cuja beneficiária final é a Ecourbis, bem como para apresentação de cópia da Licença Ambiental Prévia nº 01268 indicada como "doc. 04" na contestação, não tendo, porém, a acompanhado; b) intimação da Ecourbis para apresentação de cópia do parecer que subsidiou a Decisão Dir 1151/2008 — BNDES, mencionada no último parágrafo da fl. 1578, bem como para que informasse ao Juízo sobre a forma como pretende obter recursos para a implantação do CTL — Leste. Requereu por fim lhe fosse dada vista dos autos posteriormente para apresentação de réplica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Em decisão de fl. 1740 foram indeferidos os requerimentos de fls. 1736/1738, posto que não pertinentes ao deslinde da presente ação, visto que o ponto controvertido resume-se a realização ou não de audiência pública. A documentação requerida vincula-se, basicamente, em verificar se o BNDES deve ou não permanecer no processo. Diante das apontadas omissões em relação ao que alega o BNDES, inequívoca a necessidade de mantê-lo na lide. Diante disto, foi declarada encerrada a fase de instrução e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença, para apreciação do pedido de revisão da tutela antecipada e da permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação.

Ciente da decisão de fl. 1740 o Ministério Público Federal apresentou manifestação a fl. 1741 reiterando os pedidos formulados na peça inicial. Os réus, por sua vez, embora regularmente intimados, não se manifestaram.

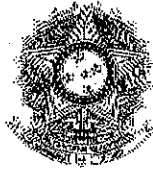
É o Relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária de natureza declaratória na qual se postula o reconhecimento judicial de nulidade de Audiência Pública ocorrida no dia 24 de janeiro de 2008 sobre o EIA/RIMA do empreendimento "Central de Tratamento de Resíduos Leste — CTL", de responsabilidade da empresa Ecourbis Ambiental S/A, atendendo as exigências estabelecidas nas Resoluções CONAMA 1/1986 e 9/1987 e na Deliberação CONSEMA 34/2001, sob alegação de presença de irregularidades em sua convocação.

Visando implantar a Central de Tratamento de Resíduos Leste — CTL, consistente em um novo aterro sanitário na Zona Leste do Município de São Paulo — SP, próximo à divisa do Município de Mauá — SP, determinou o CONSEMA a realização de duas Audiências Públicas, sendo uma na Cidade de São Paulo e outra na Cidade de Mauá, diante de possível impacto causado pelo referido empreendimento, às populações destes dois Municípios adjacentes.

Conforme sustenta o Autor, a Audiência Pública designada para o dia 17/01/2008 na Cidade de Mauá, não pôde ser realizada tendo em vista o grande tumulto que se instalou enquanto era realizada, diante da inadequação do local indicado, denominado "Buffet Alemão" (fls. 11), razão pela qual o CONSEMA designou nova data para sua realização, fixando o dia 24/01/2008, ou seja, "(...) com um intervalo de uma semana entre a data da Audiência cuja realização restou frustrada e a nova data designada,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

em total desrespeito às normas que regulamentam a forma de solicitação, convocação e condução de Audiências Públicas, previstas na Deliberação CONSEMA 34/2001." (fls. 12).

Mais ainda, somente dois dias antes da data prevista para realização da Audiência Pública em questão, foi veiculado um comunicado indicando o local de sua realização, ferindo o princípio constitucional da legalidade (fls. 15) e mais, somente algumas horas antes do evento, o Secretário Executivo do CONSEMA, em resposta à solicitação de cancelamento da mesma, formulada pelo Ministério Público Federal, considerou esta nova Audiência Pública uma continuação daquela primeira, não visualizando motivos para cancelá-la.

O Ministério Público Federal ressalta a nulidade desta designação, convocação e realização da Audiência Pública na Cidade de Mauá, bem como dos atos que se seguiram no processo de licenciamento ambiental, inclusive na Licença Prévia eventualmente emitida, tendo em vista a repercussão destes fatos "(...) no procedimento interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destinado a financiar, com recursos do FGTS, o empreendimento em questão." (fls. 04), justificando seu pedido de deferimento da tutela antecipada.

Das Preliminares

Exceto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de resto pertinente por não se encontrar em vias de contratar qualquer financiamento com o empreendedor e se o fizer, como afirma, deverá sujeitá-lo ao cumprimento de todas as exigências legais para o empreendimento, dentre as quais se insere a obtenção do licenciamento não só ambiental mas todos os que se fizerem necessários, as demais, imbricam-se com o próprio mérito da ação.

E nada obstante este reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF com sua consequente exclusão do processo pudesse acarretar a incompetência deste Juízo para exame da lide, a inclusão do BNDES a reafirma.

Neste sentido, apresenta-se legítima a atuação do Ministério Público Federal.

Não há que se falar em continência com ação em que busca discutir aspectos relacionados ao EIA-RIMA, diante do objeto específico desta ação no sentido de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

submeter ao crivo judicial a realização, ou não, de Audiência Pública cumprindo todas as suas formalidades.

Mérito

O caso dos autos envolve o lixo de grande parte do município da Capital de São Paulo. Um processo que se arrasta há anos sem solução visando a construção de um moderno aterro sanitário com condições de atender à populosa região da zona leste e sul da capital que abrange uma área de 990 Km², conforme informações dos autos, nas quais impossível não reconhecer assumir contornos dramáticos.

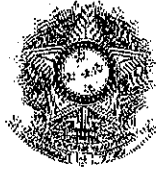
Observa-se também que a área destinada à instalação do aterro foi objeto de desapropriação pela Prefeitura do Município de São Paulo, no distante ano de 1.995, ou seja, apenas pela data da iniciativa pública se demonstra que, pelo menos há quinze anos a necessidade de um novo aterro já era diagnosticada.

É fato que passada mais de uma década do ajuizamento da desapropriação, a municipalidade de São Paulo veio a obter a imissão na posse recentemente pois, nada obstante a urgência, tendo optado por expedir precatórios parceladamente nos termos da EC nº 30, mesmo assim não a cumpriu a ensejar dois pedidos de sequestro de verbas no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tudo parece levar a crer se aguardar uma calamidade como a enfrentada por Nápoles, na Itália, que sem ter um local para depositar seu lixo viu-se forçada a deixá-lo nas ruas da cidade.

Que um aterro sanitário provoca alterações no meio ambiente é uma realidade sobre a qual não cabe debates. Afora a transformação estrutural do próprio local que servirá de depósito, com sensível alteração da paisagem natural, inevitável prever-se um formidável trânsito de caminhões repletos de lixo mal-cheiroso a incomodar e aporinhar moradores das áreas adjacentes, dentre as quais os do município de Mauá, que, aliás, já conta com um aterro sanitário, de natureza particular, em seu território - e que se supõe provocar idênticos transtornos - porém, sem acarretar desarmonia com os moradores.

Sabe-se que esse aterro sanitário particular é de excelente qualidade e não se imagina que este novo apresentará qualidade inferior, afinal, terminou por ser aprovado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Poder-se-á afirmar que o problema estaria na exacerbação de aterros sanitários na região conforme se observa às fls. 97 e seguintes nas quais moradores de bairros adjacentes ao Sítio São João observam existir quatro aterros sanitários naquela região razão pela qual se opõem à construção do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Zona Leste, todavia, a ação não se sustenta neste aspecto que é objeto de análise em outras sedes, inclusive judicial.

Neste sentido, mesmo nesta vara ocorreu julgamento de Ação Popular na qual se buscou justificar o impedimento à construção deste CTL-Leste, a proteção de floresta ombrófila existente no local, em princípio, nada diferente daquela na qual se instalaram os outros aterros, inclusive o particular e até mesmo onde a expansão urbana leva aquele município, posto não respeitarem espécies vegetais, animais e mesmo a poluição atmosférica, divisões políticas.

Há de se observar também, que o aterro São João não está recebendo mais lixo diante de seu esgotamento. Logo, em princípio não há que se falar que estaria ocorrendo uma exarcebação do número de aterros na medida que o São João estaria sendo substituído pelo CTL-Leste. Não seria um novo aterro concebido para tratamento de lixo de outros locais mas para o depósito dos resíduos destinados ao aterro esgotado em sua capacidade. Por ser adjacente ao desativado Aterro São João, exceto pela transformação física da área na qual se instalará não se pode dizer que acarretará aos moradores do entorno transtornos maiores do que aquele provocado quando em atividade o São João.

Pode-se mesmo afirmar que diante do emprego de maiores cautelas de implantação do que as empregadas naquele outro; pela evolução da tecnologia nestes aspectos; maior planejamento de fluxo de descarga com construções de novas vias, enfim, pelo atendimento de exigências do Poder Público combinado com maior participação da sociedade ocorra menores inconvenientes para a população.

Neste sentido, impossível não considerar tal manifestação objetivar tão somente obstaculizar o andamento de empreendimento público, sem qualquer interesse ambiental efetivo, mero exercício do princípio NIMBY, acrônimo utilizado em língua inglesa para representar a postura conhecida como "Not In My Back Yard" ou seja: "não em meu quintal" que expõe:

A expressão foi cunhada por urbanistas norte-americanos para descrever a oposição a determinados projetos polêmicos ou que possam ser prejudiciais ao entorno como a construção ou expansão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

aeroportos, estradas, centros comerciais, aterros sanitários ou estabelecimentos prisionais.

Em que pese tais projetos serem em geral benéficos para os habitantes de uma cidade ou região como um todo, encontram forte resistência por parte de indivíduos que vivem próximo da área de influência do projeto.

Segundo os estudiosos deste fenômeno, em geral tal postura reflete um possível conflito de classes sociais próprio da realidade urbanística de dado local. É exemplo de tal fato a oposição da população de classe média do bairro da Mooca, na cidade de São Paulo à implantação de zonas de interesse social no contexto do novo Plano Diretor Cidade. <http://pt.wikipedia.org/wiki/NIMBY>

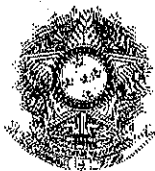
A doutrina urbanística norte-americana aponta que esse tipo de atitude revela a chamada "visão em túnel" de certos segmentos da sociedade, que sem objetividade para vislumbrar os benefícios globais a médio e longo prazo de empreendimentos dessa natureza só se fixam no "aqui e agora" temendo pela desvalorização de suas propriedades ou pela diminuição do conforto no entorno imediato da área dos projetos. (Roberta C Barbalace, Environmental Justice and the NIMBY Principle in <http://environmentalchemistry.com>).

No que se refere a este abaixo-assinado que instrui estes autos, parece ser exatamente o exercício desse princípio.

A criação de um centro de tratamento de resíduos constitui a solução ambientalmente mais adequada ao destino de resíduos, superior à mera disposição em "lixões", revelando-se na implantação de Centros de Tratamento uma solução voltada a um aumento da qualidade ambiental e saúde pública.

A Ecourbis Ambiental S/A, por outro lado, é concessionária de serviços de limpeza urbana do município da Capital de São Paulo, por força de Contrato de Concessão celebrado em 06/10/1994, com abrangência no agrupamento sudeste da Concorrência Pública nº 019/SSO/03, o que a obriga a coletar e transportar cerca de 160.000 (cento e sessenta mil) toneladas de resíduos por mês, atendendo aproximadamente 6.000.000 (seis milhões) de pessoas, dentro de uma área de quase 1.000 (mil) quilômetros quadrados.

Por força desta mesma concessão é que lhe coube a obrigação de implantar um novo aterro sanitário em área indicada pelo Poder Público, até o 36º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

(trigésimo sexto) mês da concessão, coincidindo este prazo, com a **previsão de esgotamento da vida útil do Aterro sanitário São João**, para o qual está sendo destinado o lixo da região.

Atualmente, como informa a empresa, a destinação desse lixo está sendo feita (por falta de opção) em dois aterros privados: um deles na zona norte do município, próximo à Rodovia Fernão Dias, na divisa com o município de Guarulhos e outro em Caieiras, município do extremo norte da região metropolitana de São Paulo, ambos inadequados por se encontrarem distantes dos locais de coleta e, além disto, não terem sido concebidos para receber o acréscimo de 6.000 toneladas/dia coletados, representando um aumento de 250%, que os levará a rápido esgotamento com sério risco da **região metropolitana** de São Paulo, em breve, não ter qualquer local para destinação de resíduos.

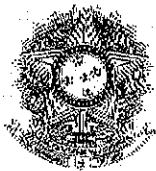
Observe-se, **região metropolitana**, o que significa abrangência dos municípios que a integram, situação equivalente à de Nápoles na Itália que, sem local para depositar os resíduos teve interrompida a coleta.

Consequências negativas já existem hoje seja porque nestes aterros de natureza privada as municipalidades não podem realizar qualquer gestão técnica, resultando ficarem à mercê de interesses estritamente particulares.

Vias de acesso a estes locais não comportam o exagerado aumento do tráfego de caminhões coletores provocando lentidão e congestionamento na região, com reflexo nas demais o que acarreta, por sua vez, atraso na coleta dos resíduos do grupamento sudeste. Praças de descarga planejadas para uma menor demanda revelam-se insuficientes, ocasionando atrasos na descarga que se refletem em atrasos na coleta.

Em razão disto, a Estação de Transbordo "Vergueiro", passou a receber 62.000 toneladas de resíduos em substituição às 33.000 toneladas antes recebidas, com forte impacto sobre aquela região residencial. Noventa caminhões de coleta que operam na zona leste rodam 150.000 km, **a mais**, por mês, com repercussão direta na queima de diesel no percurso nas vias urbanas, afora as 5.600 horas adicionais desses veículos nas vias de trânsito de São Paulo contribuindo para o congestionamento.

Dano ambiental, portanto, já está sendo causado e, em grandes proporções, sem qualquer avaliação através de EIA-RIMA e, muito menos, licenciado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Que a Ecourbis Ambiental S/A almeja lucro com o empreendimento não se questiona todavia, como concessionária sempre o terá assegurado mercê da preservação da equação econômico-financeira.

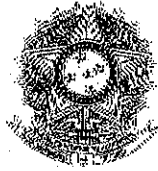
Sob este aspecto, qualquer custo extra do empreendimento, seja um novo estudo ou mesmo eventual exigência de revestimento do aterro sanitário com granito importado terminará por ser suportado pelo usuário, leia-se, o próprio cidadão. Aliás, pode-se mesmo afirmar que a ausência de local onde possa depositar os resíduos não só não causará prejuízos à concessionária como até poderá favorecê-la na medida que, tendo diligentemente cuidado "de sua parte" no contrato e não podendo ser responsabilizada por fato que não causou, a própria coleta do lixo, se esgotados os locais onde descartá-lo, poderá, em tese, ensejar a interrupção da coleta, sem que isto possa justificar supressão de seus pagamentos ou mesmo a imposição de qualquer sanção administrativa.

Quanto ao aterro em si, que talvez belíssimas samambaias e orquídeas, sapos, ratos e quiçá alguns pássaros de bela plumagem e canto agradável sejam forçados a debandar do local é bastante possível. Aliás, se pudéssemos aconselhá-los, diríamos para bem longe. Consola-nos saber que a Serra do Mar está próxima e preservada, pelo menos enquanto, fisicamente, suas pirambeiras não permitirem construções.

Em tema de dano ambiental, como já teve este Juízo a oportunidade de observar, incabível seu exame sob valores absolutos. Seus parâmetros devem se fundar na proporcionalidade, isto é, há de sempre se admitir uma determinada carga de dano ambiental se a proporção dos benefícios que a atividade propiciadora do dano irá trazer para a coletividade o superar.

O dinamismo da sociedade pós-moderna não permite nem tolera situações estáticas e sempre que um dano ambiental se confundir com mera alteração do meio ambiente (que, paradoxalmente e inevitavelmente sempre irá ocorrer), das duas uma, ou se detém a própria evolução da sociedade e com isto o ambiente é mantido inalterado ou se permite a evolução e se tolera, nos limites estritamente necessários, sua transformação ou modificação visando permitir que aquela possa evoluir.

Dentro deste objetivo é que se encontra o EIA-RIMA, ou seja, estudo de soluções, para as quais não se olvida da participação das comunidades afetadas, visando proporcionar razoável equilíbrio entre alterações ambientais que se antevêm inevitáveis e danosas e as medidas minimizadoras visando contê-lo nos limites toleráveis além das compensatórias.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Preservar o ambiente jamais significou relegar ao abandono ou conservá-lo estático, mas buscar adaptá-lo às necessidades sociais emergentes com a realização das transformações necessárias, sob pena de entendendo-o de forma diversa, concluir-se que até mesmo a instalação de um aparelho de ar condicionado ou um gerador elétrico, por afetarem o meio ambiente pelo calor produzido serem proibidos.

O homem sempre será, naturalmente, um permanente agressor do meio ambiente pois sua fragilidade física, compensada na inteligência, o impele a transformar o meio ambiente a seu favor. Não fosse por isto, e estaria extinto.

Disto decorre que o elemento de "descrimen" do que deve ou não ser tolerado há de partir sempre das necessidades humanas, coibindo-se em nome da conservação do meio ambiente, apenas alterações cujos benefícios sociais sejam mínimos, nulos ou inexistentes, resultando em destruição por mero deleite ou mesquinhos interesses econômicos.

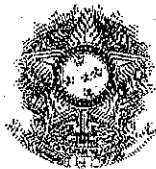
Na aferição destas necessidades, tampouco se pode desprezar o nível de desenvolvimento local, isto é, no sentido das exigências se apresentarem com um liame lógico intrínseco observando não ter sentido exigir-se de Boa Vista, Manacapuru, Boca do Acre ou Porto Velho, o mesmo que se exige de São Paulo.

Em matéria de lixo o ideal é que não fosse produzido mas, por evidente utopia, é hipótese que não merece ser considerada.

Descartáveis foram julgados uma evolução da sociedade.

Como negar a maior segurança do leite em caixinha, em comparação com a antiga caneca ou o litro reutilizado; o copo de plástico descartável em relação ao de vidro; a praticidade do refrigerante na embalagem PET em relação às garrafas que hoje se prestam apenas como objeto de coleções; a água mineral ou simplesmente potável em garrafas plásticas; copos, pratos e talheres em plástico; a moderna escova dental de breve vida útil; o frasco de shampoo; o detergente; o desinfetante domiciliar; as fraldas descartáveis; o isqueiro plástico substituindo fósforos de madeira ou papelão, a caneta BIC substituindo à tinteiro; as sacolas plásticas descartáveis; o plástico de bolinhas para proteger materiais frágeis.

Mas levam centenas de anos para se degradarem na natureza.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Sobre descartáveis oportuno destacar encontra-se em construção no complexo industrial e portuário de Suape, município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco, uma das maiores fábricas de PET do mundo, propriedade da "MG - Mossi Ghisolfi", multinacional aqui representada por Andrea Calabi. Empreendimento de R\$ 700 milhões de reais, financiado pelo BNDES e outros R\$ 110 milhões de reais do Banco do Nordeste. O mercado brasileiro de resina PET é de 450 mil toneladas/ano. A fábrica terá capacidade de produzir 400 mil toneladas/ano¹, ou seja, esta única fábrica irá produzir quase o equivalente ao que é atualmente produzido.

Haja, portanto, locais adequados para depositar tanto lixo.

E, em sendo este lixo produzido, há que ter uma destinação sob pena de o vermos acumulado nas ruas, nas praias, nas praças, nos terrenos baldios e, como consequência nos córregos, nos rios e no mar. Tal qual a destinação dos esgotos diz respeito à saúde pública e constitui medida que integra o saneamento básico.

Várias maneiras têm sido empregadas visando dar destinação ao lixo, as mais usuais, por meio de incineradores e através de aterros sanitários. Ambas são objeto de intenso debates em relação às consequências para o meio ambiente; das primeiras questiona-se o espaço físico ocupado além das consequências da infiltração do chorume no subsolo que ameaça os aquíferos, a produção de metano, etc., dos segundos, o agravamento do aquecimento do planeta, os efeitos tóxicos dos gases produzidos pela queima, etc.

A presente ação não busca evitar diretamente o licenciamento ambiental, ao contrário, pretende mediante o reconhecimento judicial do descumprimento de determinação do CONSEMA no sentido da realização de duas Audiências Públicas sendo uma no município de São Paulo sem questionamento, e outra no município de Mauá, onde sustenta ter sido esta última irregular, o mesmo efeito de ver anulado o processo de licenciamento da obra.

Desprezada, portanto, esta hipótese, uma vez encerrada a fase de instrução do processo de licenciamento ambiental com emissão de parecer do DAIA; posterior remessa ao CONSEMA para apreciação do pedido de licenciamento, que houve por bem deliberar, inclusive, em reunião plenária, pela viabilidade ambiental do empreendimento sujeitando, todavia, a Ecourbis Ambiental a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadoras de danos contidas no parecer do DAIA, o qual, por integrar o conteúdo da licença prévia, exigirá prova de pleno atendimento daquelas com

¹ (<http://acertodecontas.blog.br/economia>)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

isto terminando por constituir condição essencial para análise da Licença de Instalação, não há nem mesmo que se falar, na atual fase, nem mesmo em simples ameaça de dano.

E diante destas salvaguardas, eventual renovação de etapas já vencidas, exceto pela sujeição da empresa ao ônus desta renovação que, como já se observou, terminaria por recair mais sobre a população do que a concessionária e, tampouco conduziria à proibição do empreendimento na medida que, presentes os pressupostos, o licenciamento não poderia ser negado, prejudica, basicamente a cidade de São Paulo que terá de permanecer utilizando-se de aterros particulares para depositar seu lixo.

Os fatos encontram-se sobejamente documentados nos DVDs trazidos aos autos revelando as condições em que se deu a abertura da Audiência Pública prevista, as condições do local, os participantes na mesma e a participação tumultuária de grupo organizado com o único objetivo de impedir sua continuidade.

O próprio MPF, na inicial, relata que a imprensa noticiou o caso da seguinte forma, (fls. 11) :

"Audiência em Mauá termina na polícia.

Ontem a audiência que causou tanta confusão acabou adiada. O local não comportou parte dos manifestantes que foi proibida de entrar. Alguns abriram B. O.:

"Audiência Pública sobre aterro é adiada em Mauá

Após protestos de manifestantes de Mauá, ontem, em frente ao local marcado para realização da audiência pública sobre a construção de um aterro sanitário em São Paulo, porém, na divisa com o município de Mauá, ficou definido que será marcada uma nova data em virtude do local escolhido ter sido pequeno"

Mesmo as notícias repercutidas na imprensa não negam ter sido a audiência iniciada, mas que não foi concluída naquela oportunidade em virtude do local não comportar o expressivo número de manifestantes que acudiu ao local.

Nos vídeos que instruem a ação verifica-se que o local escolhido apresentava-se com instalações e dimensão razoáveis para o evento, ou seja, dentro de



810

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

uma previsão de espaço para que o evento pudesse ocorrer inexistindo qualquer indício imediato de que o local deliberadamente era inadequado para o evento e teria sido escolhido com o propósito de inviabilizá-lo.

O que se conclui é que mesmo o local no qual terminou por ocorrer a continuidade da audiência sem incidentes teria se revelado inadequado caso fosse mantido pelos grupos organizados no primitivo local o mesmo tipo de comportamento, onde não faltou o emprego de apitos estridentes, faixas contra a Ecourbis Ambiental (???) um caminhão de som.

Nestes vídeos, constata-se, inclusive, a tentativa de pessoas que se apresentavam com representantes dos grupos, de obter do Sr. Presidente, a declaração formal de cancelamento da referida audiência, o que terminou por não ocorrer na medida que deixou ele claro tê-la considerado regularmente aberta apenas suspendendo-a para continuidade em outra data a ser divulgada, tendo esta sua decisão sido aclamada.

Reconhecer, com base em extremado apelo formalístico que, em razão da suspensão da audiência após regularmente instalada, sua continuidade em outra data exigiria o rigoroso cumprimento de regras equivalentes à de sua não convocação em relação ao prazo não leva em conta a razão de ser desta Audiência Pública.

Encontra-se esta exigência baseada no fundamento constitucional do direito à informação que decorre do princípio da participação da população e tem por objetivo à ela expor as informações constantes do RIMA, recolhendo críticas à partir do exercício da cidadania pelas populações afetadas.

Inexiste previsão legal destas audiências públicas inviabilizarem empreendimentos mas apenas de permitirem medidas minimizadoras e compensatórias das populações afetadas.

Disto decorre concluir que se este objetivo restou integralmente alcançado diante da ampla participação da comunidade, que acudiu em massa na continuidade da Audiência onde resultaram expostas conclusivamente as informações do RIMA, muitas de amplo conhecimento antecipado dos partícipes, a rigor, não sofreram qualquer prejuízo e, ao contrário, terminaram por ser beneficiados do seccionamento da audiência seja pela repetição do evento como pelo próprio fato político da suspensão a ensejar o debate público na comunidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Observe-se, em relação à aspectos aventados pelo MPF da inadequação do local, por não comportar o número de participantes, que a gravação da Audiência suspensa indica não ter sido este o maior motivo de sua suspensão mas a algazarra que se instalou onde não faltou caminhão do som, etc.

Podemos afirmar que a suspensão representou o sucesso dos manifestantes em seu objetivo de não deixá-la acontecer mediante atos típicos de uma torcida hostil e menos das genuinamente interessadas em discutir o impacto da obra na comunidade.

As mesmas imagens mostram dos órgãos envolvidos um genuíno desejo de cumprir o iter da Audiência Pública em sua integralidade, frustrada pelo exagero das manifestações. Nada além disto.

Admitir, nestas circunstâncias, a nulidade da audiência pública regularmente convocada e instalada, tornando-a equivalente a uma "não convocação" ou convocação inexistente, afora legitimizar tumulto artificialmente criado como forma eficaz de manifestação social - ainda que, mesmo estas, não devam ser ignoradas como forte indício de desconforto das comunidades afetadas exigindo a abertura de canais de comunicação a fim de avaliar eventuais interesses legítimos envolvidos - torna prevalente a forma, em detrimento do conteúdo.

Deixa-se claro que não se está aqui adotando o critério do prejuízo que o velho direito francês enunciava: "pas de nullité sans grief" o qual o direito brasileiro sempre desprezou, a ponto de outorgar legitimidade de arguir a nulidade tanto a qualquer interessado em seu próprio nome como também ao representante do Ministério Público em nome da sociedade que ex-officio representa. Neste sentido, pode-se mesmo afirmar que não é o magistrado que decreta a nulidade mas sim a própria lei cabendo a este apenas reconhecê-la se e quando presente.

O que se adota é a moderna visão da nulidade dos atos jurídicos, inclusive hoje incorporada no novo Código Civil, à partir da noção de que todo negócio jurídico - e o ato administrativo não é exceção - nasce para viver e a decretação de sua morte deve ser realizada com a maior cautela e se o ato atingiu seu objetivo não se deve exigir a fim de ser considerado regular a mera reprodução do ato.

Recorde-se que a lide tem seu fulcro na suspensão de Audiência Pública iniciada em 17 de Janeiro de 2.008, suspensa em razão de tumulto por parte de pessoas que se encontravam na parte de fora do local de sua realização com retomada de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

sua continuação no dia 24 de Janeiro de 2.008, com a divulgação do local de continuidade da audiência dois dias antes, ou seja, em 22 de Janeiro de 2.008.

A designação desta Audiência Pública em Mauá ocorreu por determinação do CONSEMA com o objetivo de ouvir moradores de Mauá pois outra no Município de São Paulo já tinha ocorrido em 09 de outubro de 2.007 na qual compareceram muitos moradores daquela cidade, tendo sido feita a convocação em 18 de dezembro de 2.007 para ocorrer 30 dias após, em 17 de janeiro de 2.008, ocasião em que regularmente iniciada teve que ser suspensa por conta de participantes que se encontravam fora do recinto não conseguiam entrar já que contando com 316 participantes, além do pessoal de apoio operacional.

Sem condições de prosseguir, por condições alheias à vontade do CONSEMA e do empreendedor a audiência foi suspensa por cinco minutos ocasião em que uma comissão de vereadores de Mauá se apresentou para sugerir sua continuação em data próxima, em local com maior capacidade.

Com o anúncio desta medida houve aclamação dos presentes legitimando-a. O novo local, data e horário foram divulgados do DOE, no O Estado de São Paulo, em jornais locais, na Rádio Capital e na Rádio local "Z", o que permitiu o comparecimento de mais de 600 pessoas, com lista de 483 pessoas das quais 55 se manifestaram por cerca de 7 horas.

Inequívoco concluir, diante destes elementos fáticos, ter a Audiência cumprido integralmente seu objetivo razão pela qual obrigar-se o CONSEMA e Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo a realizar nova audiência pública em Mauá à pretexto da continuidade da mesma dever respeitar em sua convocação o espaço mínimo de 30 dias entre sua convocação e realização, com a anulação de todos os atos subsequentes à mesma, a exigir com isto a renovação de todo o tormentoso trâmite de licenciamento da obra acarretando um inadmissível adiamento de uma obra comprovadamente urgente para a cidade de São Paulo, consistiria exacerbado apego formalístico, inclusive contrário à moderna tendência do direito de interpretação finalística do direito.

Como já teve este Juízo a oportunidade de observar o Direito é texto mas é também contexto e, no caso, é neste que a questão jurídica deve ser examinada sob pena de transformar o Juiz em um autômato cego à realidade social aqui apresentada, de forma inequívoca, na brutal necessidade da cidade de São Paulo contar



020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

com um local onde possa depositar pelo menos parte de seu lixo. O ideal é que houvesse mais.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta:

a) JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal, por reconhecer a ilegitimidade de sua permanência no pólo passivo da ação.

b) por não visualizar nulidade na designação de continuidade de Audiência Pública suspensa pela participação tumultuária de pessoas em que não foi observado o prazo de 30 dias entre a sua convocação e realização, todavia, amplamente divulgada esta data e local na comunidade afetada permitindo sua intensa participação JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC.


Como consequência, revogo a liminar que impedia o início das obras de instalação do CTL-Leste de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Custas ex lege e incabíveis honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento nº. 2008.03.00.010118-4 e 2008.03.00.011822-6, via *on line*, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

São Paulo, 9 de março de 2010.


VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

The following information was obtained from the records of the
 Department of the Interior, Bureau of Land Management, regarding
 the land parcels described herein. The information is being
 provided for your information and is not intended to constitute
 a warranty or representation of any kind. The information is
 based on the records of the Department of the Interior, Bureau
 of Land Management, and is subject to change without notice.
 The information is being provided for your information and is
 not intended to constitute a warranty or representation of any
 kind. The information is based on the records of the Department
 of the Interior, Bureau of Land Management, and is subject to
 change without notice.

